



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10320.001705/98-35
SESSÃO DE : 10 de maio de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.249
RECURSO Nº : 120.475
RECORRENTE : BILLITON METAIS S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

"DRAWBACK" SUSPENSÃO - ADITIVO

A não apresentação do "aditivo" ao Ato Concessório emitido tempestivamente, por si só, não constitui importação ao desamparo de Licença de Importação.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

Relator

113 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 120.475
ACÓRDÃO Nº : 301-29.249
RECORRENTE : BILLITON METAIS S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Contribuinte supramencionado importou, dentro do Regime Aduaneiro Especial de "Drawback", através da Declaração de Importação n.º 500444/94 (primeira parcial) e da Declaração de Importação n.º 500445/94 (final), 9.844,11 toneladas de carvão energético, hulha em bruto a granel, código na TAB 2701.12.0100, ao amparo do Ato Concessório "Drawback" Suspensão cobrindo 9.600 toneladas, n.º 18-94/223-2 (fls. 08 a 25).

Assim sendo, o Contribuinte foi autuado por ter importado a quantidade a maior de 244,11 toneladas que não estavam cobertas pelo referido Ato Concessório Drawback, portanto sujeitos ao recolhimento do Imposto de Importação sobre a quantidade excedente e demais acréscimos legais (fls. 1 a 7).

Declarou também a Fiscalização que o Contribuinte havia pleiteado na referida Declaração de Importação n.º 500444/94, preferência tarifária, negociada em acordos internacionais, apresentando o Certificado de Origem com data anterior à data da emissão da fatura comercial, incorrendo em descumprimento à legislação vigente.

Registrou, outrossim, que o Contribuinte solicitou que a mercadoria em questão classificada no citado código TAB 2701.12.0100, enquadrar-se em "EX" tarifário que alterava de 5% para 0% a alíquota do Imposto de Importação, dada pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 145/94.

Inconformada, a Empresa apresentou sua impugnação tempestiva, relatando os fatos inerentes ao Auto de Infração apresentando, resumidamente, os seguintes argumentos:

1. Com relação à diferença da quantidade observada entre o Ato Concessório n.º 18-94/223-2 e as quantidades observadas nas Declarações de Importação n.º 500444/94 e

RECURSO Nº : 120.475
ACÓRDÃO Nº : 301-29.249

nº 500445/94, correspondentes a 244,11 toneladas, havia sido observada anteriormente ao desembarço e solicitado na época uma alteração de quantidade no Ato Concessório que resultou na aprovação e emissão do Aditivo n.º 1-94/12223, emitido em 20/07/94 pela CACEX/RJ, alterando a quantidade originalmente aprovada, através da Guia de Importação n.º 18-94/29579-5, anexando cópias de ambos os documentos (fls. 30 a 32);

2. Quanto à data do Certificado de Origem ser anterior à data do embarque, esclareceu que como o benefício utilizado foi o *Drawback* Suspensão, extingue-se assim a necessidade do Certificado de Origem ;
3. Com relação à classificação adotada na "Declaração de Importação", confirma que o "EX" foi aplicado corretamente uma vez que a especificação técnica contida no "EX" enquadra-se perfeitamente na especificação técnica do Carvão desembarçado através dessa Declaração de Importação, conforme pode ser comprovado através do Certificado de Análise n.º 4701/730 emitido pela SGS Venezuela S/A (fls. 33 a 35). Senão bastasse a aplicação correta do "EX" na Declaração de Importação, o regime aduaneiro aplicado foi o de *Drawback* Suspensão. Dessa forma, descaracteriza-se aqui a cobrança adicional de impostos.
4. Declara, finalmente, a legalidade da operação e solicita seja julgado improcedente e extinta a Ação Fiscal.

A Autoridade Monocrática relata os fatos constantes da Impugnação por tempestiva e apresentada por parte legítima, expõe argumentos esclarecedores das infrações cometidas pela Recorrente (fls. 38 a 46), das quais destacamos:

a) *Drawback* Suspensão:

A Suspensão tributária acoberta estritamente a quantidade de mercadoria prevista no respectivo Ato Concessório do

RECURSO Nº : 120.475
ACÓRDÃO Nº : 301-29.249

Regime Aduaneiro Especial, devendo a importação do excedente ser normalmente tributado.

A emissão do Aditivo à Guia de Importação não implica alteração dos requisitos estabelecidos no Ato Concessório.

- b) Preferência percentual prevista em Acordos Internacionais.

Certificado de origem emitido antes da fatura comercial.

A fruição da preferência tarifária de que trata o Acordo de Alcance Parcial nº 13, entre o Brasil e Venezuela, fica condicionada ao atendimento das exigências previstas no Acordo nº 91, firmado no âmbito da ALADI, inclusive quanto ao prazo de emissão do Certificado de Origem.

- c) Alíquota reduzida "EX" :

A aplicação de alíquota reduzida somente se efetiva quando comprovada a perfeita correlação entre a mercadoria importada e a descrição do respectivo "EX".

Assim sendo, a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente em parte o lançamento da presente lide, para considerar devido o crédito tributário abrangendo o Imposto de Importação, acrescido da multa de 20%, e dos juros de mora, conforme legislação aplicável e exonerar a multa de ofício no percentual de 75%.

Inconformada com a decisão proferida pela Autoridade Monocrática, a Empresa interpôs recurso administrativo a este Egrégio Conselho de Contribuintes, ratificando os argumentos anteriormente apresentados e destacando especial atenção para o documento apenso ao pedido de impugnação (fls. 1), correspondente às fls. 53 a 64 dos autos, alegando inclusive que já houvera anexado anteriormente ao presente processo, convidando-nos a confirmar que trata-se de ADITIVO AO ATO CONCESSÓRIO e não Guia de Importação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.475
ACÓRDÃO Nº : 301-29.249

VOTO

Correto o julgamento e a decisão de Primeira Instância bem fundamentada nas peças dos Autos, inclusive pelo desconhecimento da existência do tão citado "aditivo ao Ato Concessório de *Drawback* Suspensão", que a meu ver, somente foi apresentado apenso ao Recurso Administrativo (fls. 53 a 64).

Entretanto, não devo me abster do conhecimento da verdade material, pelo fato da real existência do "Aditivo" ao Ato Concessório em questão, cobrindo a quantidade excedente, emitido pelo CACEX/RJ, recebendo o nº 1-94/243-2 em 08/07/94, portanto tempestivamente. Talvez, por equívoco, o Contribuinte deixou de apresentá-lo ao setor competente no momento devido, apresentando inclusive, todos os demais documentos indispensáveis a este *mister*.

Considerando o acima exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10320.001705/98-35

Recurso nº :120.475

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.249

Brasília-DF, 05 de setembro de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 13.09 2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PEREIRA